



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 214

Disponibilização: quarta-feira, 06 de dezembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 07 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	32
02ª Zona Eleitoral	33
03ª Zona Eleitoral	40
05ª Zona Eleitoral	41
09ª Zona Eleitoral	41
15ª Zona Eleitoral	42
16ª Zona Eleitoral	42
17ª Zona Eleitoral	43
21ª Zona Eleitoral	44
22ª Zona Eleitoral	45
23ª Zona Eleitoral	50
24ª Zona Eleitoral	50

27ª Zona Eleitoral	53
28ª Zona Eleitoral	57
30ª Zona Eleitoral	58
35ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	61
Índice de Partes	63
Índice de Processos	64

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1142/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 954/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como o teor das Portarias 705, 902, 906, 910, 929, 972 e 973/2023, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 4/8/2023, 10/10/2023, 14/11/2023 e 24/11/2023;

Considerando o Relatório de Designação Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1469742](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1469699](#)) referentes ao mês de dezembro de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 19/12/2023, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

II. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 1º a 12/12/23 e de 14 a 19/12/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

III. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no dia 13/12/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

IV. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO - Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no dia 13/12/2023, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

V. RAPHAEL SILVA REIS - Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 1º a 19/12/2023, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

VI. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 1º a 10/12/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

VII. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 1º a 10/12/2023 e de 12 a 19/12/2023, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VIII. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS - Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 11/12/2023, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IX. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 1º a 10/12/2023, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

X. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 11 a 19/12/2023, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

XI. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no período de 1º a 19/12/2023, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luís Gustavo Serravalle Almeida;

XII. ANDERSON CLEI SANTOS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, no período de 1º a 19/12/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/12/2023, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

DEFIRO a juntada da procuração da agremiação interessada (ID 11707074), bem como DEFIRO o requerimento formulado ao ID 11702313 para a apresentação de prestação de contas retificadora e, com fulcro no art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica deste Tribunal (ASCEP), para que proceda à reabertura, no sistema SPCA, da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2022, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601580-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601580-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIVAL MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601580-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: MARIVAL MATOS DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não

obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Aprovação das contas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 18/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601580-45.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Marival Matos dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11595568, 11595571, 11595596, 11595600, 11595602 e 11595604, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11664864).

Intimado, o candidato juntou manifestação e a prestação de contas final retificadora (IDs 11667259, 11667264, 11667267, 11667392, 11667418, 11667420, 11667424, 11667430 e 11667339, e correspondentes anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11690602).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação (ID 11691385).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Marival Matos dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11595568, 11595571, 11595596, 11595600, 11595602, 11595604, 11667259, 11667264, 11667267, 11667392, 11667418, 11667420, 11667424, 11667430 e 11667339, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 497/2023 (ID 11690602), com a seguinte conclusão:

Ocorrência 1.1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 50,00 - datas (recebimento e envio): 24/08/22 e 01/09/2022;
- Valor: R\$ 6.800,00 - datas (recebimento e envio): 02/09/22 e 13/09/2022;
- Valor: R\$ 1.000,00 - datas (recebimento e envio): 05/09/22 e 13/09/2022;
- Valor: R\$ 2.475,00 - datas (recebimento e envio): 08/09/22 e 13/09/2022;
- Valor: R\$ 2.000,00 - datas (recebimento e envio): 09/09/22 e 13/09/2022;
- Valor: R\$ 200,00 - datas (recebimento e envio): 12/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 200,00 - datas do recebimento e envio): 12/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 1.245,00 - datas (recebimento e envio): 14/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 1.250,00 - datas (recebimento e envio): 15/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 3.000,00 - datas (recebimento e envio): 15/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 1.000,00 - datas (recebimento e envio): 20/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 650,00 - datas (recebimento e envio): 21/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 133,63 - datas (recebimento e envio): 23/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 200,00 - datas (recebimento e envio): 23/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 500,00 - datas (recebimento e envio): 23/09/22 e 24/11/2022;

- Valor: R\$ 2.000,00 - datas (recebimento e envio): 26/09/22 e 24/11/2022;
- Valor: R\$ 4.000,00 - datas (recebimento e envio): 29/09/22 e 24/11/2022. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Ocorrência 1.1.2 - Prestação de contas entregue em 24/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

De acordo com os precedentes da Corte, as ocorrências acima - consistentes em (1) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas e em (2) atraso na entrega da prestação de contas final - não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Marival Matos dos Santos, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado federal, com as ressalvas acima especificadas.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601580-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: MARIVAL MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-13.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600099-13.2023.6.25.0000

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO ESTADUAL)
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR
DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA.
INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme defluiu da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, DEVOLVENDO OS AUTOS AO RELATOR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600095-73.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628931).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631592, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11632779 e 11636992), mas permaneceu inerte (ID 11642453).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2014 (Prestação de Contas nº 107-20.2015.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 107-20.2015.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 18/05/2016. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11642453.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2014.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

V O T O V I S T A (VENCEDOR)

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2014 declaradas não prestadas (Proc. nº 107-20.2015.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628931).

Na sessão plenária do dia 07/06/2023 o eminente relator, juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), diretório estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 107-20.2015.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 18/05/2016. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11642453.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2014. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do PCB tem vigência cadastrada até 09/06/2024, no entanto, seu registro

apresenta suspensão da anotação desde 24/05/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radicada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[...]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal. (TRE-SE, R cand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumpra registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636992) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º) .

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600099-13.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, DEVOLVENDO OS AUTOS AO RELATOR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600394-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600394-50.2023.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600394-50.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

PACIENTE(S): SIGILOSO

Advogados do(a) PACIENTE(S): RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, JOELSON COSTA DIAS - DF10441, RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

IMPETRADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DO MOVIMENTO: 21/11/2023

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por SIGILOSO em favor do paciente SIGILOSO.

Em síntese, requereu o impetrante, liminarmente, em razão do suposto constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a extensão, ao ora paciente, da revogação das medidas cautelares concedidas aos corréus SIGILOSO e SIGILOSO, no âmbito do processo nº 0600344-24.2023.6.25.0000 (0600345-09.2023.6.25.000), nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em decisão de ID 1172794, antes de apreciar o pedido para a concessão de medida liminar, determinei a prévia notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, as quais foram devidamente apresentadas (ID 11703933).

Ao ID 11703937, o patrono do ora paciente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a clara perda superveniente do objeto.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Considerando a informação prestada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE de que exarou decisão, na data de 20.11.2023, revogando as medidas cautelares em desfavor dos investigados SIGILOSO e SIGILOSO (ID 11703933), em consonância com o requerimento formulado pelo ora paciente ao ID 11703937, é patente a perda do interesse processual no caso em tela, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, JULGO prejudicado o pedido, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600867-12.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600867-12.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTADO(S) : AYSLAN ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600867-12.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): AYSLAN ALVES DE ANDRADE, TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Considerando a informação da União (Fazenda Nacional) no id.11704072, dando conta de que os débitos eleitorais inscritos em dívida ativa em nome do Sr. Talysson Barbosa Costa (CPF 044.048.415-40) foram quitados, ARQUIVEM,-SE os autos, com a devida baixa na distribuição.

Aracaju(SE), em 5 de dezembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600408-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600408-34.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADA : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

IMPETRANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600408-34.2023.6.25.0000

IMPETRANTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

IMPETRADA: RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

DECISÃO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado pelo órgão de direção regional do Partido Democrático Brasileiro (PDT) em Sergipe, contra ato da concessionária de serviço público Rádio e Televisão de Sergipe Ltda, que teria negado a transmissão de sua propaganda político-partidária prevista para os dias 06 e 08 deste mês de dezembro do ano de 2023 (ID 11707122).

Alega a agremiação partidária Impetrante que o direito de veicular suas inserções de propaganda político-partidária foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral em decisão colegiada proferida em 20.10.2023.

Informa que, por meio do Ofício-PDT nº 01/2023, encaminhou a comunicação à Rádio e Televisão Impetrada, comunicando acerca do deferimento do seu direito de veiculação de propaganda e que, também, por meio do mesmo expediente, encaminhou o plano de mídia e informou o responsável partidário pelos envios da mídia à emissora. Afirma que essa documentação foi recebida pela TV Sergipe por meio da senhora "Suzy Lima", colacionando à petição inicial *print* do referido expediente partidário.

Continua, asserindo que, no dia 04.12.2023, ao ser encaminhado à emissora o mapa de mídia e a mídia, o recebimento do material foi negado, sob a alegação de que as inserções com datas de transmissão previstas para os dias 06 e 08.12.2023 não seriam veiculadas, pois estaria por descumprido o prazo mínimo de sete dias anteriores à exibição dos conteúdos apresentados e que o plano de mídia somente seria considerado a partir do dia 11.12.2023. Insere à exordial *print* da comunicação, efetuada por Pamella Mayara L. F. dos Santos, Analista Administrativo Pleno da TV Sergipe.

Contrapõe-se o partido político Impetrante ao ato da emissora de rádio e televisão, suscitando ter cumprido, de forma tempestiva, no dia 26.10.2023, mais de um mês antes da veiculação da

primeira inserção, sua obrigação de informação à transmissora acerca do deferimento do exercício de seu direito de veiculação de propaganda político-partidária, encaminhando a decisão deste tribunal, o plano de mídia (mapa) e informando o responsável partidário pela entrega da mídia à emissora. Nesse sentido, diz por cumpridas disposições normativas contidas no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.679/22.

Aduz que, não obstante ter realizado a comunicação, de forma tempestiva, a emissora, questionada pelo mesmo expediente partidário (Ofício nº 1/2023), não informou qual seria a tecnologia compatível para a geração da mídia contendo a propaganda, nem tampouco comunicou as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias.

Diz que ao ser enviada, no dia 04.12.2023, a mídia para veiculação da propaganda partidária prevista para o dia 06.12.2023, foi a Impetrante surpreendida com o "email" da representante da TV Sergipe, informando que não seriam exibidas as inserções previstas para os dias 06 e 08.12.2023.

Afirma que outras emissoras que veicularão suas inserções, a exemplo da "Rádio Liberdade FM" e "TV Canção Nova", foram comunicadas no mesmo dia em que a TV Sergipe também foi e que aquelas emissoras receberam suas informações sem gerar qualquer indeferimento. Faz *print* na peça inicial dessas comunicações.

Tece considerações acerca do cabimento da impetração do presente *writ*, a fim de resguardar o direito líquido e certo à veiculação de sua propaganda político-partidária, violado em razão do descumprimento parcial da decisão desta Justiça Eleitoral, que determina a pretendida transmissão, fazendo referência ao artigo 18, também da resolução normativa mencionada.

Entende que a recusa imposta pela Rádio e Televisão de Sergipe Ltda. viola a garantia constitucional assegurada ao partido político de acesso gratuito à televisão, bem como a alegação de fato inexistente supostamente praticado pela agremiação Impetrante, razão pela qual deveria ser provido o presente mandado de segurança.

Suscita por demonstrado os requisitos para concessão da tutela provisória requerida, diante da probabilidade do direito confirmada pela decisão colegiada deste Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu ao Partido Democrático Trabalhista, órgão de direção regional em Sergipe, a veiculação de propaganda político-partidária relativa ao segundo semestre de 2023. A completar, alega também por cumprido, com mais de um mês de antecedência, a comunicação realizada perante a emissora transmissora, conforme determinado no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.679/22.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se na iminente perda de transmissão de oito inserções de propaganda político-partidária, perfazendo um total de 4 minutos de veiculação, previstas que estão para os dias 06 e 08.12.2023, tempo esse que poderá ser perdido em razão da disposição contida no artigo 13, § 5º, da já mencionada resolução normativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Pleiteia, liminarmente, que a TV Sergipe seja compelida a veicular as inserções de propaganda político-partidária agendadas para os dias 06 e 08.12.2023, conforme plano de mídia deferido por este Tribunal e artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Como pedido subsidiário, requer a agremiação partidária que seja autorizada a veicular a propaganda em novas datas, a serem indicadas pelo setor responsável deste Tribunal.

Após, notificação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal, seguida da oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, no mérito, clama que seja julgado totalmente procedente seu pedido, em ordem a tornar definitiva a decisão liminar, para que a TV Sergipe seja compelida a veicular as inserções conforme agendamento já informado ou em novas datas a serem indicadas por este Tribunal Regional Eleitoral.

Instrui a petição inicial com a documentação avistada nos IDs 11707123 a 11707127.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito. O art. 12 da Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelece o seguinte:

Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida.

(...)

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 6º). (grifei)

(...)

A agremiação impetrante alega que, no dia 26/10/2023, teria encaminhado à Rádio e Televisão de Sergipe Ltda, por meio do Ofício-PDT nº 01/2023, a comunicação acerca do deferimento do seu direito de veiculação de propaganda, sendo o documento recebido por funcionária da emissora de nome Suzy Lima.

Diz que, no dia 04/12/2023, ao ser encaminhado à emissora o mapa de mídia e a mídia, o recebimento do material foi negado, sob a alegação de que as inserções com datas de transmissão previstas para os dias mencionados não seriam veiculadas, em razão do descumprimento do prazo mínimo de sete dias anteriores à exibição dos conteúdos apresentados e que o plano de mídia somente seria considerado para as propagandas partidárias a serem exibidas a partir do dia 11/12/2023.

Observa-se na cópia do aludido ofício, ID 11707123, o qual não foi datado, que embora conste o nome da funcionária indicada pelo Impetrante, não foi inserida a data de recebimento da comunicação, mas apenas o horário de entrega do documento, circunstância que não permite afirmar qual teria sido a efetiva data de entrega do ofício à emissora Impetrada.

Contudo, não obstante ser do partido Impetrante o ônus do acompanhamento da tramitação das comunicações enviadas às concessionárias responsáveis pela veiculação da propaganda partidária, percebe-se, no caso concreto, a existência de dúvida admissível, causada pela ausência da data de recebimento de ofício enviado à Impetrada, de modo que, com o fim de solucionar o presente óbice, DEFIRO, em caráter de tutela antecipada, o pleito subsidiário formulado, de forma a tornar possível e viável à emissora Rádio e Televisão de Sergipe Ltda melhor organizar a sua grade de programação, com a inclusão da veiculação da propaganda político-partidária do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Regional de Sergipe) em novas datas, em substituição àquelas inicialmente designadas (06 e 08.12.2023), ficando estabelecido os seguintes novos dias para veiculação da propaganda:

DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS
22/12/2023	SEXTA-FEIRA	1
25/12/2023	SEGUNDA-FEIRA	1
27/12/2023	QUARTA-FEIRA	6

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Determino, ainda, que a autoridade apontada como coatora, a concessionária do serviço público de telecomunicações, por meio do seu representante legal, preste as devidas informações a esta relatoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.679/22 c/c artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600396-20.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>), constatei que o Diretório Regional da agremiação interessada em Sergipe encontra-se suspenso por falta de Prestação de Contas do Exercício de 2018, não dispondo, portanto, de capacidade para estar em Juízo. Por conseguinte, com fundamento no art. 15 c/c o art. 76 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo e DESIGNO o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanado o vício, por meio da entrada do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade no feito, como seu Representante processual.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600095-73.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600095-73.2023.6.25.0000

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO ESTADUAL)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme defluiu da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600095-73.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018, ID 11628927.

O partido foi citado para apresentar contestação, ID 11634906, mas permaneceu inerte, ID 11640171.

É o breve relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018, ID 11628927.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas

de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme se confere nos autos da PC. nº 0600010- 97.2017.6.25.0000 (ID 11628927, pág. 6 /10).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação, ID 11636123, mas permaneceu inerte, ID 11641696.

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Por fim, cumpre registrar que a decisão proferida nos presentes autos poderá eventualmente ser declarada sem efeito por aquela que vier a ser adotada nos autos do pedido de regularização, o que evidencia ausência de prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, voto pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), considerando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

V O T O V I S T A (VENCEDOR)

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016 declaradas não prestadas (Proc. nº 0600010-97.2017.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628927).

Na sessão plenária do dia 06/06/2023 o eminente relator, juiz Carlos Krauss de Menezes, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2016, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 0600010-97.2017.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 05/11/2018. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11641696.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2016. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do PCB tem vigência cadastrada até 09/06/2024, no entanto, seu registro apresenta suspensão da anotação desde 24/05/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radcada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[i]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do

registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(*TRE-SE, Rcand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022*).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumpra registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636226) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º).

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600095-73.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS (não votou em razão de suceder o relator original do processo) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600381-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600381-51.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600381-51.2023.6.25.0000

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 18/12/2023, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0000006-80.2015.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 15/12/2023, às 09:00

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602104-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2023, às 14:00

REVISÃO CRIMINAL(12394) N° 0600331-25.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600331-25.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REVISÃO CRIMINAL N° 0600331-25.2023.6.25.0000

ORIGEM: Campo do Brito - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ANDSON SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

REQUERIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DATA DA SESSÃO: 19/12/2023, às 14:00

REVISÃO CRIMINAL(12394) N° 0600333-92.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600333-92.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REVISÃO CRIMINAL N° 0600333-92.2023.6.25.0000

ORIGEM: Campo do Brito - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: CRISTIANO DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

REQUERIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DATA DA SESSÃO: 19/12/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600728-74.2020.6.25.0005

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993

SIGILOSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) RECORRIDA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) RECORRIDA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DATA DA SESSÃO: 18/12/2023, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(A)

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2023.

PROCESSO: AGRAVO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO no(a) CumSen N° 0000301-93.2010.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LYTS DE JESUS SANTOS - SE3666

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) AGRAVADO(A): GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839, EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF53326, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008, RAQUEL BOTELHO SANTORO - DF28868, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF7118, JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF50504, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF21284, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991

DATA DA SESSÃO: 19/12/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1340/2023 - 01ª ZE - AUTOINSPEÇÃO

O Exmº Sr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz da 1ª Zona Eleitoral em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 319/2023 - TRE/SE/CRE/SICOE, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18/12/2023, a partir das 8h.

Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 05 dias do mês de dezembro de 2023, eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 1ª Zona Eleitoral, em substituição

PORTARIA

PORTARIA 1202/2023 - 01ª ZE - AUTOINSPEÇÃO

O Dr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz da 1ª Zona Eleitoral em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 319/2023 - TRE/SE/CRE/SICOE

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 18 de dezembro de 2023, a partir das 8h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora MARIA CARMEM SOUZA SANTOS para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/12/2023, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-04.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600192-04.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-04.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANOS, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições de 2022, autuada mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou intempestivamente apenas as contas finais, restando pendente a mídia eletrônica, como se vê na certidão cartorária (*id119855829*).

Cumprindo o despacho *id111078364*, anexou-se aos autos a consulta ao SPCE2022 de extratos bancários e as informações acerca do recebimento de recursos públicos (*id119855834* e *id119855835*).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id119884411*).

O órgão partidário encaminhou a mídia por meio eletrônico, sendo informado da obrigatoriedade de fazer a entrega pessoalmente na sede da zona eleitoral (*id120682327*), conforme previsão legal. Requereu, ainda, pedido de reconsideração acerca da forma de envio da mídia e o cartório reiterou a impossibilidade de validação por esse meio.

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos, depreende-se que o partido cumpriu parcialmente a prestação de suas contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas.

Sabe-se que é dever do representante partidário ter conhecimento que a entrega da mídia eletrônica é condição essencial para a validação das contas apresentadas, além de conter informações complementares e necessárias para a análise dos dados por este Juízo. Nesse sentido, o art 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Quanto ao meio de encaminhamento da mídia, a excepcionalidade de recebimento pelo endereço eletrônico do cartório eleitoral se deu somente no período de pandemia da covid-19. Não há, portanto, neste momento, empecilho que justifique exceção ao cumprimento do determinado legalmente.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS, do Município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "a" e "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-57.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600182-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : DANILLO FERREIRA COSTA

REQUERENTE : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-57.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO CIDADANIA, do Município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, atuada mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Devidamente citada, a agremiação manteve-se inerte (*id119853695*). Consta, ainda, no referido documento, consulta ao sistema SPCE2022, referente a extratos bancários e recebimento de recurso públicos, determinada no despacho (*id110986386*).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id119884410*).

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos, depreende-se que o partido não cumpriu o dever legal de prestar contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas. É inequívoca a inércia dos representantes que permitem o transcurso do prazo sem o cumprimento do que fora determinado por este Juízo.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "a" e "b", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-84.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-84.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : BRENO COUTO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA
DOS COQUEIROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600122-84.2022.6.25.0002- BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apresentação de prestação de contas parciais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, atuada mediante integração entre os sistema SPCE e o Pje.

Regularmente citada para apresentar as contas finais, a agremiação manteve-se inerte (*id 114104637*).

Cumprindo o determinado no despacho *id 113664251*, o Cartório Eleitoral juntou a consulta ao sistema SPCE2022 e as informações referentes ao recebimento de recursos públicos (*id 114104639*).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id114541872*).

A ausência de procuração apontada pelo cartório foi suprida, conforme documento *id119232784*.

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos, depreende-se que o partido não cumpriu o dever legal de prestar contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas. É inequívoca a inércia dos representantes que permitem o transcurso do prazo sem o cumprimento do que fora determinado por este Juízo.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "a" e "b", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600189-49.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLODOALDO JORGE DE MOURA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : SIMONE CLEY T SANTANA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-49.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, do Município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições de 2022, autuada mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou intempestivamente apenas as contas finais, restando pendente a mídia eletrônica, como se vê na certidão cartorária (*id114098325*).

Cumprindo o despacho *id113385607*, anexou-se aos autos a consulta ao SPCE2022 de extratos bancários e as informações acerca do recebimento de recursos públicos (*id114098332* e *id114098334*).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id114544325*).

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos, depreende-se que o partido cumpriu parcialmente o dever legal de prestar contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas.

Sabe-se que é dever partidário ter conhecimento que a entrega da mídia eletrônica é condição essencial para a validação das contas apresentadas, além de conter informações complementares e necessárias para a análise dos dados por este Juízo. Nesse sentido, o art 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, explicita:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

É inequívoca a inércia dos representantes que permitem o transcurso do prazo sem o cumprimento do que fora determinado por este Juízo.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "a" e "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 1322/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 31 e 32/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, ao primeiro

dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (01.12.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/12/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Executado JOSÉ EDIRANI DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, e o Exequente JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 917, §1º do CPC, ofertar impugnação quanto a penhora ou avaliação do veículo.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1349/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes do Lote 51/2023, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Cristiane da Costa Menezes Lopes, Chefe de Cartório em substituição, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três(06/12/2023), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Chefe de Cartório, em 06/12/2023, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL Nº 02/2023 DESCARTE**

Edital 1345/2023 - 15ª ZE

O Excelentíssimo Senhor *Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão*, Juiz Eleitoral da 15ª Zona, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO: 002/2023

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução n.º 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (06/12/2023). Eu, José Evanio dos Santos, auxiliar de cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

LISTAGEM DE DOCUMENTO PARA DESCARTE;

Código de Classificação	Tipo de Documento	Ano	Prazo de Guarda	Qtd de Caixas	Datas-Limite
5000-6.03	RAE' S	2010	05 ANOS	4	2015
5000-6.03	RAE' S	2012	05 ANOS	15	2017
5000-6.03	RAE' S	2013	05 ANOS	12	2018
5000-6.03	RAE' S	2014	05 ANOS	18	2019
5000-6.03	RAE' S	2015	05 ANOS	7	2020
5000-6.03	RAE' S	2016	05 ANOS	10	2021
5000-6.03	RAE' S	2017	05 ANOS	2	2022

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1301/2023

O Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

TORNA PÚBLICO:

A quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução-TSE nº 23657/2021 e Provimento-CGE/TSE nº 2/2023, designou o dia 12 de dezembro de 2023, às 09 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2023, na forma presencial, no Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, s./nº, Centro - Nossa Senhora das Dores/SE.

Nesta data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários pelos interessados.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 28 dias do mês de novembro de 2023. Eu, José Alberto dos Santos, Auxiliar de Cartório Eleitoral, o digitei.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 1158/2023

Considerando as disposições constantes na Resolução-TSE nº 23657/2021; Considerando as disposições constantes no Provimento-CGE/TSE nº 2/2023. O Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, RESOLVE: Art. 1º Designar o Auxiliar de Cartório Eleitoral JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a serem realizados no dia 12 de dezembro de 2023, a partir das 09 horas, na sede do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, s./nº, Centro - Nossa Senhora das Dores/SE. Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e OAB/SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA,

Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1302/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr BRUNO LASKOWAKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAE's, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0047/2023, 0048/2023 e 0049/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Wilza Vieira Araújo Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1341/2023 - 21ª ZE

Edital 1341/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1471430](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 28/11/2023 a 04/12//2023, 50 (cinquenta) requerimentos, pertencentes ao lote 044/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 1268/2023 - 21ª ZE

Edital 1268/2023 - 21ª ZE

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1464879](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 13/11/2023 a 17/11/2023, 45 (quarenta e cinco) requerimentos, pertencentes ao lote 042/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 22 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 1298/2023 - 21ª ZE

Edital 1298/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1467195](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 20/11/2023 a 27/10/2023, 49 (Quarenta e nove) requerimentos, pertencentes ao lote 043/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 27 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-36.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600117-36.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELISANGELA SILVA OLIVEIRA VIANA

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DENISSON ALVES CURVELO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-36.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE,
DENISSON ALVES CURVELO

INTERESSADA: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido CIDADANIA - CIDADANIA(23), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 91974698)(91974699), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, e citada a agremiação na forma do art. 30, inciso I, alínea a, dessa Resolução (95568420)(95568439), o grêmio partidário encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente a esse exercício(id 97114563), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 97114440, id 97114610 e id 97114614.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 108182389), para os fins do disposto no §2º, do art. 31, dessa mesma Normativa, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 111815030).

Cumprida diligência determinada nos autos(119962770)(id 119961807)(id 120805154) e então constatada a presença de quase todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 121771212, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, com ressalvas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso II(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 121772126, manifesta-se "... pela aprovação das contas ora analisadas, com ressalvas."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido CIDADANIA - CIDADANIA(23), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados, especificamente, em razão da inadimplência, na forma do art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração automática entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogados(art. 31, inciso II), regularmente constituídos(id. 97850144), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108182389)(id. 108235936)(id. 111815030).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 121771212), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de quase todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas. Nessa peça conclusiva, o examinador registra a ausência de uma única peça contábil, esclarecendo, no entanto, que tal omissão não obsta a análise das contas apresentadas, haja vista a presença, nos autos, de documentação suficiente que permite esse exame, ensejando tão somente ressalvas na aprovação.

Assim sendo, estando as contas do CIDADANIA(23) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas, com ressalvas, as contas apresentadas pelo CIDADANIA - CIDADANIA(23), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-28.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600070-28.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-28.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022 , no município de Simão Dias/SE, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 121389486).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 120988926 e id. 121223162).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 121389486).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 121770519).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas verificou a existência de falhas que não comprometem a

regularidade das contas e nenhuma das impropriedades ou irregularidades previstas no art. 65, incisos I a V, da Res. TSE 23.607/2019, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - 15 - UNIDADE ELEITORAL - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-21.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600010-21.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : MAYKE SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-21.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: AVANTE, MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Simão Dias/SE, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 121388149).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 117722183 e id. 120540652).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 121388149).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 121770516).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas verificou a existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas e nenhuma das impropriedades ou irregularidades previstas no art. 65, incisos I a V, da Res. TSE 23.607/2019, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO AVANTE - 70 - UNIDADE ELEITORAL - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-49.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600034-49.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DANIELE SILVA DOS SANTOS

INTERESSADA : DEISIELE SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-49.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA: DANIELE SILVA DOS SANTOS, DEISIELE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2302862068) envolvendo as eleitoras DEISIELE SILVA DOS SANTOS, inscrição nº

167843740558 (BA / 082ª ZE / 0010 - FÁTIMA), cujo registro se encontra liberado, e DANIELE SILVA DOS SANTOS, inscrição nº 030632002151 (SE / 022ª ZE / 0160 - SIMÃO DIAS), com registro liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas(Gêmeas), art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 167843740558 (BA / 082ª ZE / 0010 - FÁTIMA) eleitora: DEISIELE SILVA DOS SANTOS, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação LIBERADA, nº 030632002151 ((SE / 022ª ZE / 0160 - SIMÃO DIAS), eleitora: DANIELE SILVA DOS SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 070/2023 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral conhecido abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo ao interessado, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE
08/11/2023	162081260507	CICERO ROBERTO DE LIMA BRAGA	TRANSFERÊNCIA	0046/2023

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, em 06 de Dezembro de 2023. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, preparei e digitei.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/12/2023, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerida para ciência da juntada da Guia de Recolhimento referente a primeira parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 31/12/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade da requerida a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas, devendo a cada pagamento juntar aos autos o comprovante respectivo.

Campo do Brito/SE, 06/12/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital 1259/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0033/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 73 (setenta e três) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 17/11/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1463361 e o código CRC C8FD5377.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital 1296/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0034/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 60 (sessenta) DEFERIDOS e 01 (um) indeferido, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês novembro do ano de 2023 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, Auxiliar de Cartório, em 27/11/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1467010 e o código CRC E356AA31.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital 1337/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 035/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 24 (vinte e quatro) DEFERIDOS e 0 (zero) INDEFERIDO, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2023 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecenas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, Auxiliar de Cartório, em 04/12/2023, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1470674 e o código CRC CF5E7F35.

AUTOINSPEÇÃO 2023

[Edital.pdf](#) [Publicar.pdf](#)

PORTARIA

AUTOINSPEÇÃO 2023

[Portaria.pdf](#) [Publicar.pdf](#)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 20ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2023.

Aracaju/SE, em 06 de dezembro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-40.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600053-40.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-40.2023.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2019. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600053-40.2023.6.25.0027

RESPONSÁVEIS: WERDEN TAVARES PINHEIRO (Presidente) e RAYAN MARTINS DE JESUS (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, (Maria Isabel de Moura Santos), Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600045-63.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600045-63.2023.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotora Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600045-63.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORA ELEITORAL DA 27ª ZE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU (atual PARTIDO PODEMOS - PODE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2019 (ID 119102126).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2019, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 0600056-97.2020.6.25.00027 (Sentença ID 98667097), havendo a decisão transitado em julgado em 13/11/2021 (certidão ID 119102128).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Estadual do PARTIDO PODEMOS - PODE no estado de Sergipe, nas pessoas de seu presidente e primeiro secretário de finanças, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 121659379.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU (atual PARTIDO PODEMOS - PODE), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1343/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENESES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 78 e 80 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 1344/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0025/23 (SEI nº [1471790](#) e 1471791), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 06 (seis) de dezembro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Analista Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, Analista Judiciário, em 06/12/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/12/2023, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0019/23 (SEI nº [1437682](#) e [1437683](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 19 (dezenove) de setembro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/09/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-97.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADOS(AS): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 05 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-74.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANA RUTE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO DO PRESTADOR: FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A)

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO

EX-PRESIDENTE: MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO DA EX-PRESIDENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A)

EX-TESOUREIRA: ANA RUTE DOS SANTOS OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 05 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-26.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035 - UMBAÚBA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em

até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, e livro razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade)

4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Parecer da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do partido, se houver (art. 29, §2º, I);

4.02 Cópia da GRU, referente ao recolhimento para o Tesouro Nacional dos recursos recebidos ou utilizados de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada, se houver (art. 29, §2º, VI);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)	47
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	58 58
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)	31
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	3 3 3
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)	4 58 58 60
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	53
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)	17
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	24
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)	48
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	60
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)	26 26 26
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)	26 26
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	53
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)	26 26
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)	58 58
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)	50 50 50
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	26 26 26 26 26 26
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)	41
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	38 38 38
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	53
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)	26 26 26 26 26 26
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	38 38 38
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	4 58 58 60
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)	31
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	59 59
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)	26 26
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)	31
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)	26 26 26 26 26 26

GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 13
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 26 26
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 31
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 53
JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 31
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF) 12
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 31
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 45 53 53
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 31
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 31
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 50
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 50
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 25 25
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 23 33
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 58 58
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 25 25
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4 36 36 36 58 58 60
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 31
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 26 26 26 26 26 26 31
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 53
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 53
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 53
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 14
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 26 26 26 26 26 26
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 26 26 26 26 26
26 26 26 26
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 26 26
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 41
PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO (10154/SE) 13
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 12
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 26
RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 31
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 26 26
RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP) 12
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 12
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 53
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 24 26 26 26 26 26 26
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 3
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 58 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 45 53 53
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 26 26
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 58 58
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 58 58
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 31
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 54

YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	31
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	24
ANA RUTE DOS SANTOS	59
ANDSON SILVA SANTOS	25
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	3
ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA	33
AVANTE	48
AYSLAN ALVES DE ANDRADE	13
BRENO COUTO	36
CIDADANIA	53
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE	45
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	35
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS	50
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS	33
CRISTIANO DOS SANTOS MELO	25
DANIELE SILVA DOS SANTOS	49
DANIELLE GARCIA ALVES	53
DANILLO FERREIRA COSTA	35
DEISIELE SILVA DOS SANTOS	49
DENISSON ALVES CURVELO	45
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE	33
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE	54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE	47
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS	50
Destinatário para ciência pública	23 24 24 25 25 26 31
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO	59
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO	50
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO	50
ELISANGELA SILVA OLIVEIRA VIANA	45
FLODOALDO JORGE DE MOURA	38
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA	48
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA	47
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS	35
JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES	23
JORGE ELIAS MENEZES TELES	41
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES	58
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO	36
JOSE EDIRANI DOS SANTOS	41
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO	3
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE	25 25
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE	58 59
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS	60
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS	60

MSCiv 0600408-34.2023.6.25.0000	14
PC-PP 0600020-26.2023.6.25.0035	60
PC-PP 0600025-97.2022.6.25.0030	58
PC-PP 0600033-74.2022.6.25.0030	59
PC-PP 0600117-36.2021.6.25.0022	45
PC-PP 0600268-97.2023.6.25.0000	3
PCE 0600010-21.2023.6.25.0022	48
PCE 0600070-28.2022.6.25.0022	47
PCE 0600122-84.2022.6.25.0002	36
PCE 0600182-57.2022.6.25.0002	35
PCE 0600189-49.2022.6.25.0002	38
PCE 0600192-04.2022.6.25.0002	33
PCE 0601580-45.2022.6.25.0000	4
PropPart 0600396-20.2023.6.25.0000	17
REI 0600728-74.2020.6.25.0005	26
RROPCE 0600381-51.2023.6.25.0000	23
RROPCE 0600053-40.2023.6.25.0027	54
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	24
RevCrim 0600331-25.2023.6.25.0000	25
RevCrim 0600333-92.2023.6.25.0000	25
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	53
Rp 0600867-12.2018.6.25.0000	13
SuspOP 0600045-63.2023.6.25.0027	55
SuspOP 0600095-73.2023.6.25.0000	17
SuspOP 0600099-13.2023.6.25.0000	6